



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.802 - RS (2008/0113247-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CLOVIS MASSERONI SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO INDEVIDAMENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA PREVISTA NO INCISO VI DO ARTIGO 741 DO CPC.

1. Agravo regimental no qual se reitera a suposta violação dos artigos 474 e 741, VI, do CPC ao argumento de que não seria possível ao Juízo da execução apreciar a tese da decadência do direito em sede de embargos à execução, mesmo que se trate de execução individual de título judicial decorrente de tutela coletiva, pena de desrespeito aos limites objetivos da coisa julgada.

2. O caso dos autos excepciona a regra de que a análise da prescrição e da decadência dever ater-se ao processo de conhecimento, pois aqui se está diante de execução individual de ação coletiva. Não sendo uma execução típica, torna-se inviável a aplicação da ressalva prevista no inciso VI do artigo 741 do CPC. Nesse sentido, confirmam-se: REsp 1071787/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/08/2009; REsp 1100970/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/12/2009; AgRg no REsp 658155/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 10/10/2005.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.802 - RS (2008/0113247-8) (f)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CLOVIS MASSERONI SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Clovis Masseroni Santos e outros contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA PREVISTA NO INCISO VI DO ARTIGO 741 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os agravantes reiteram os argumentos a respeito da impossibilidade de serem observadas a prescrição ou a decadência em sede de execução individual de título judicial originário de ação coletiva (fl. 144):

04. Ocorre que o prazo prescricional ou decadencial não se trata de questão individual, inerente à parte exequente. Ao contrário, trata-se de matéria ínsita ao objeto da ação.

05. O prazo, máxima vênia, é o mesmo para as ações coletivas e para as ações individuais. Não há um prazo prescricional ou decadencial "x" para as ações coletivas e um prazo prescricional "y" para ações individuais. O prazo é exatamente igual para as duas, o mesmo.

[...]

06. Considerando-se que o prazo prescricional é o mesmo para as ações coletivas e para as ações individuais, percebe-se que a v. decisão monocrática merece ser reformada.

07. O prazo prescricional ou decadencial não é matéria que possa distinguir a execução de título judicial originário de ação coletiva da execução de título originário de ação individual, pois (prazo) não é matéria individual inerente à parte exequente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.802 - RS (2008/0113247-8) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO INDEVIDAMENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA PREVISTA NO INCISO VI DO ARTIGO 741 DO CPC.

1. Agravo regimental no qual se reitera a suposta violação dos artigos 474 e 741, VI, do CPC ao argumento de que não seria possível ao Juízo da execução apreciar a tese da decadência do direito em sede de embargos à execução, mesmo que se trate de execução individual de título judicial decorrente de tutela coletiva, pena de desrespeito aos limites objetivos da coisa julgada.

2. O caso dos autos excepciona a regra de que a análise da prescrição e da decadência dever ater-se ao processo de conhecimento, pois aqui se está diante de execução individual de ação coletiva. Não sendo uma execução típica, torna-se inviável a aplicação da ressalva prevista no inciso VI do artigo 741 do CPC. Nesse sentido, confirmam-se: REsp 1071787/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/08/2009; REsp 1100970/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/12/2009; AgRg no REsp 658155/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 10/10/2005.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): As razões apresentadas pelos agravantes já foram apreciadas pela decisão recorrida e não trazem argumentos capazes de modificá-la.

Desse modo, mantenho o *decisum*, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Clovis Masseroni Santos e outros, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 77):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Viável o exame da ocorrência de prescrição/decadência em sede de embargos do devedor quando se trata de execução fundada em sentença proferida em ação coletiva, haja vista constituir momento oportuno para a verificação dos contornos do direito de cada indivíduo.

Os recorrentes sustentam, em síntese, a violação dos arts. 474 e 741, VI, do CPC ao argumento de que o *decisum* teria violado os limites objetivos da coisa julgada, pois acabou por decidir acerca da prescrição e da decadência em sede de embargos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução.

Contrarrazões apresentadas às fls. 111-112.

Decisão de admissão do recurso na Corte de origem à fl. 114.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de embargos à execução opostos pela União em que impugna execução individual referente à ação coletiva n. 2005.71.00.037541-1 que havia determinado a restituição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda.

A Corte de origem negou provimento à apelação dos contribuintes, reconhecendo a possibilidade de o Juízo apreciar a questão referente à decadência do direito em sede de embargos à execução quando se tratar de título judicial proferido em sede de tutela coletiva. No ponto, confira-se o seguinte fragmento do voto condutor do acórdão:

É bem verdade que, em situações ordinárias, não se mostra possível suscitar a discussão acerca da ocorrência de prescrição e decadência em sede de embargos à execução. Isso porque o título executivo encontra-se sob a proteção da coisa julgada material, nos termos do art. 467 do CPC, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter oposto na ação de conhecimento, na forma do art. 474 do CPC. Ademais, a teor do disposto no art. 741, inciso VI, do mesmo diploma, somente se faria possível a arguição dos aludidos institutos quando supervenientes à sentença. Nesse sentido a Súmula nº 27 desta Corte: *"A prescrição não pode ser acolhida no curso do processo de execução, salvo se superveniente à sentença proferida no processo de conhecimento."*

Na hipótese concreta, entretanto, há peculiaridade que conduz à solução distinta, inexistindo substrato fático a ensejar a aplicação dos supra-referidos dispositivos. Deveras, trata-se de execução fundada em sentença proferida em ação coletiva, demanda esta que encerra provimento judicial genérico e que não comporta o exame das situações individuais dos substituídos, protelando-o para o momento em que são propostas as execuções individuais, de cunho autônomo. Ora, é apenas nessa ocasião que deve haver a comprovação de que as situações pessoais estão amparadas pelo título executivo e que há a verificação dos contornos do direito de cada indivíduo, inclusive a constatação da existência de óbices a este, não apenas de fato, mas também de direito.

Viável, portanto, em sede de embargos à execução, a apreciação da matéria e a limitação temporal da pretensão do exequente em observância às normas tributárias.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte no julgamento da apelação cível nº 2006.71.00.022462-0/RS, na recente sessão da Primeira Turma de 01-08-2007 (Rel. Des. Federal Vilson Darós, unânime), tendo constado no voto condutor do acórdão o seguinte excerto:

No tocante a prescrição e decadência, regra geral, a análise da questão em embargos à execução de sentença faz-se extemporânea, uma vez que o título exequendo já se encontra sobre a proteção da coisa julgada. Todavia, a situação ganha solução diversa quando tratar-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Obtida a condenação genérica, deve-se fixar os contornos do direito individual de cada um. E isso é feito na ação de execução.

Ao executar a sentença, deve o titular individual do direito provar que a sua situação subsume-se à hipótese reconhecida na ação coletiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ensina Luiz Guilherme Marinoni, em "Manual do Processo de Conhecimento", 2ª Edição, p. 774, que na execução da ação coletiva "cria-se verdadeira ação nova (chamada por muitos de ação de cumprimento), em que se abre novo contraditório, não para demonstrar a responsabilidade do réu sobre o fato danoso, mas para estabelecer o direito à indenização àquele que se apresenta como vítima do fato".

Nesse caso, plenamente possível a aplicação em execução das regras legais que limitam no tempo a existência e o exercício do direito individual de cada exeqüente.

*Como bem salientou o douto julgador monocrático, "a condenação da União em ação coletiva importa em que as execuções individuais obedeçam às normas vigentes quanto à existência do direito à repetição. A coisa julgada *ultra partes* não pode suplantiar a situação concreta de cada um dos substituídos" (fl. 60-verso).*

No mais, mostram-se irretocáveis as considerações tecidas pelo Juízo *a quo* (fl. 48/49 e 57), inclusive no que tange ao exame do prazo decadencial e dos marcos para o seu cômputo, matéria não impugnada em sede de recurso.

Como se observa, o caso dos autos excepciona a regra de que a análise da prescrição e da decadência dever ater-se ao processo de conhecimento, pois aqui se está diante de execução individual de ação coletiva. Não sendo uma execução típica, torna-se inviável a aplicação da ressalva prevista no inciso VI do artigo 741 do CPC.

A propósito, confirmam-se:

AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 741, VI, DO CPC. AFASTAMENTO.

I - Em regra geral, a análise da prescrição e da decadência em embargos à execução de sentença é indevida, não se encontrando albergada pelo artigo 741 do CPC. Não obstante, na hipótese dos autos a questão ganha solução diversa, por se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva.

II - Na ação coletiva, obtida condenação genérica, deve-se fixar os contornos do direito individual de cada um, in casu, na oportunidade da execução da sentença.

III - É nessa fase que todas as questões atinentes às particularidades de cada um beneficiado na ação coletiva, são aferidas para a composição do quantum devido. Com o mesmo viés deve ser oportunizado opor objeções relativas às situações impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, não se operando aqui a ressalva acerca da superveniência da sentença, gizada para as ações individuais.

IV - Neste panorama, deve restar reconhecido que a ressalva contida na regra do artigo 741, VI, do CPC, sobre a inviabilidade de se suscitar causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação ocorrida antes da sentença, destina-se à execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação coletiva.

V - Esta foi a solução encontrada no AgRg no REsp 489.348/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, que tratando acerca da condenação em honorários na execução advinda de ação coletiva, afastou a regra do artigo 1º-D da lei 9.494/97, mantendo a fixação dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios.

VI - Recurso especial improvido (REsp 1071787/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/08/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 741, VI, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. A prescrição pode ser invocada em sede de embargos à execução de título judicial, quando se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva lato sensu – ação civil pública ou ação coletiva ordinária –, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva. Precedente: AgRg no REsp 658155/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 10/10/2005.

3. O art. 741, VI, do CPC, sobre interditar a suscitação de questão anterior à sentença, nos embargos à execução, não se aplica a execução individual *in utilibus*, porquanto é nessa oportunidade que se pode suscitar a prescrição contra a pretensão individual, mercê de a referida defesa poder ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. (Precedente unânime da Primeira Turma: AgRg no REsp 489.348/PR; REsp 1071787/RS, DJe 10/08/2009) 4. Recurso especial desprovido (REsp 1100970/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/12/2009).

Desse modo, incide à hipótese o teor da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0113247-8

AgRg no
REsp 1.060.802 / RS

Números Origem: 200571000375411 200671000219454 9900001648

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLOVIS MASSERONI SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : GLÁUCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLOVIS MASSERONI SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.